



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13971.720635/2017-48</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1101-002.086 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	26 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	KR INVESTIMENTOS LTDA - EPP
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

NULIDADE POR OMISSÃO INSANÁVEL DA DECISÃO RECORRIDA.  
CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Verificada ausência de manifestação por parte da decisão recorrida sobre matéria cuja omissão é insanável, verifica-se cerceamento ao direito de defesa decorrente da supressão de instância, resultando na nulidade da decisão de piso.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para anular a decisão de primeira instância para que outra seja proferida com análise de todos os pontos controvertidos na impugnação.

Assinado Digitalmente

**Jeferson Teodorovicz** – Relator

Assinado Digitalmente

**Efigênio de Freitas Júnior** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário protocolado pelo contribuinte e responsáveis solidários (efls. 109/172, contra acórdão da DRJ, efls. 62/99, que julgou improcedente impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte/responsável (efl. 54/60), contra auto de infração de IRPJ e reflexos (05/38) lavrado e lastreado em Relatório Fiscal (efls.40/45) que gerou crédito tributário de IPRJ do ano calendário de 2011, 2012 e 2013.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de processo apenso ao PAF nº 10920.724260/2015-31 para cuidar de autos de infração complementares aos constituídos naquele feito e exigir de KR INVESTIMENTOS LTDA. – EPP, pessoa jurídica que apurou Imposto de Renda na modalidade do lucro presumido nos anos-calendário de 2011, 2012 e 2013, crédito tributário de R\$ 75.743,83, relativo àquele período, por meio de Autos de Infração às fls. 2-38, conforme discriminado na tabela abaixo, em virtude de haver omitido receitas, cf. discriminado no Relatório Fiscal às fls. 40-45.

PA: 2011, 2012 e 2013

**Autos de Infração Complementares**

Tributo	Valor	Juros (até 03/2017)	Multa (150%)	Total
IRPJ	13.720,00	7.374,26	20.580,00	41.674,26
CSLL	4.939,20	2.654,73	7.408,80	15.002,73
PIS	1.114,75	608,58	1.672,12	3.395,45
COFINS	5.145,00	2.808,89	7.717,50	15.671,39
<b>Total dos Autos</b>				<b>75.743,83</b>

2. Foi imputada responsabilidade solidária ao sócio administrador da entidade, senhor Gilmar Krutzsch, nos termos dos arts. 134 e 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – CTN, porque, a juízo da Autoridade Fiscal *a quo*, teria havido infração a diversos dispositivos do Código Civil – Lei nº 10.406 de 10/01/2002, e da Lei 8.137/90, que trata dos crimes contra a ordem tributária.

**Ciência**

3. A sociedade empresária foi devidamente cientificada em 24/03/2017, cf. Aviso de Recebimento – AR à fl. 48, e, em 05/04/2017, foi dada ciência ao administrador da entidade, senhor Gilmar Krutzsch, da imputação de responsabilidade solidária, cf. AR à fl 51.

**Impugnação**

4. A KR, por meio do diretor Gilmar Krutzsch, já identificado no processo principal, apresentou impugnação em 25/04/2017, que foi juntada às fls. 54-60 do feito.

5. O senhor Gilmar Krutzsch não apresentou impugnação em nome próprio.

6. Por uma questão de economia processual, repete-se a seguir o teor do relatório do processo principal dada a identidade entre os eventos relatados e a impugnação então oposta pela contribuinte, os aspectos novos da peça apresentada neste PAF, serão tratados adiante neste relatório e voto.

Trata-se de autos de infração, às fls. 4-116, lavrados para exigir de KR INVESTIMENTOS LTDA. – EPP, pessoa jurídica que apurou Imposto de Renda na modalidade do lucro presumido nos anos-calendário de 2011, 2012 e 2013, crédito tributário de R\$ 8.625.492,89, relativo àquele período, conforme discriminado na tabela abaixo, em virtude de haver omitido receitas, cf. discriminado no Relatório Fiscal às fls. 117-207.

**PA: 2011, 2012 e 2013**

Tributo	Valor	Juros (até 11/2015)	Multa (150%)	Total
IRPJ	1.586.367,29	497.367,54	2.379.550,99	4.463.285,82
CSLL	638.008,22	199.309,09	957.012,38	1.794.329,69
PIS	149.449,12	48.054,02	224.173,75	421.676,89
COFINS	689.765,02	221.787,87	1.034.647,60	1.946.200,49
<b>Total dos Autos</b>				<b>8.625.492,89</b>

2. Foi imputada responsabilidade solidária ao administrador da sociedade empresária, senhor Gilmar Krutzsch, nos termos dos arts. 134 e 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – CTN, porque, a juízo da Autoridade Fiscal *a quo*, teria havido infração a diversos dispositivos do Código Civil – Lei nº 10.406 de 10/01/2002, e da Lei 8.137/90, que trata dos crimes contra a ordem tributária.

**Ação Fiscal**

3. A Fiscalização informa, em primeiro lugar, que, de acordo com o contrato social, datado de 01/04/2011, às fls. 216-221, o objeto social de KR Investimentos Ltda. – EPP consiste em: 1) administração e locação de investimentos, bens e direitos, próprios e de terceiros; 2) participação em outras sociedades; 3) assessoria administrativa; 4) intermediação de negócios; e 5) compra, venda, alienação e locação de ativos financeiros, direitos creditórios e direitos de ações judiciais e extrajudiciais.

4. Em seguida, acrescenta que, nos termos do art. 33, I e §2º, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, a contribuinte perdeu a espontaneidade desde o momento em que tomou ciência – em 05/06/2014 – do Termo de Diligência nº 2014.00259-1-01, cf. se verifica às fls. 210-212. Por esse motivo, as declarações retificadoras de DIPJ, DCTF e DACON do período – A/C de 2011 a 2013 – não foram levadas em conta no curso do procedimento fiscal.

5. Além das retificações antes referidas – continua a Fiscalização – a contribuinte optou pelo parcelamento de débitos estatuído pela Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, cf. comprovante de 25/08/2014, naquela mesma data, efetuou o primeiro pagamento, no valor de R\$ 22.887,68, cf. documentos às fls. 1.774-

1.777. Tal iniciativa, contudo, não teve o condão de modificar o andamento da Ação Fiscal.

6. No dia 26/06/2014, os sócios da fiscalizada compareceram à sede da DRF/Blumenau-SC onde tomaram ciência do Termo de Início de Fiscalização, cf. documento às fls. 223-226, e foram intimados a apresentar extratos bancários de todas as contas mantidas em instituições financeiras.

7. Na ocasião, prestaram depoimento sobre as atividades da entidade, coligido às fls. 213-214 e declararam que, em razão dos negócios realizados pela KR, ocorriam depósitos das cessionárias dos direitos transacionados diretamente na conta corrente da fiscalizada. Os diretores mencionaram dois cedentes de créditos: *Lubanco Advogados do Brasil*, sociedade sediada no Rio de Janeiro e em Brasília; e *Anser Participações*, com sede no Rio de Janeiro.

8. Em 14/08/2014, a fiscalizada atendeu ao Termo de Início, trazendo ao conhecimento da Autoridade Fiscal parte dos documentos solicitados nas intimações expedidas até aquele momento. Dando continuidade à Ação Fiscal, em 20/10/2014, a contribuinte foi intimada – por meio do Termo de Intimação 2014.00226-0-02, às fls. 587-589 – a apresentar extratos bancários que suprissem as lacunas da documentação até então entregue.

9. Dada a inércia do sujeito passivo, porém, a Fiscalização expediu Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF, dirigida à Caixa Econômica Federal – CEF, instituição financeira em que a fiscalizada mantinha sua única conta corrente.

10. Ato contínuo, a Autoridade Lançadora requereu, por meio do Termo de Intimação nº 2014.00226-0-03, à fl. 659, que a fiscalizada apresentasse os anexos – não entregues – dos contratos celebrados com os dois clientes antes referidos: *Lubanco* e *Anser*. O objetivo da demanda, segundo a Fiscalização, era apurar o valor a ser pago pelos serviços de intermediação prestados pela fiscalizada.

11. Em resposta, a contribuinte afirmou não dispor dos anexos requeridos. Diante desse fato, a Fiscalização intimou então as contratantes a apresentar os respectivos anexos; diligências que se revelaram, contudo, infrutíferas.

12. De posse das informações bancárias, a Fiscalização informou a KR que os depósitos bancários desprovidos de comprovação de origem seriam tomados como *omissão de receitas* nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Por esse motivo, no próprio termo de intimação – o de nº 2014.00226-0-05 – a fiscalizada era instada a apresentar justificativa para todos os créditos em sua conta corrente, indicando as respectivas motivações e origens, devidamente documentadas.

13. A interessada requereu dilação de prazo, porém, face às sucessivas concessões anteriores e à reiterada omissão, tal pedido, no entender da Autoridade Fiscal *a quo*, estava “*despido de razoabilidade*” e, por esse motivo, foi indeferido.

14. Eis que, em 20/07/2015, sem se referir a uma intimação específica, a interessada apresentou novos documentos entre os quais cópias de contratos com *Anser* e *Lubanco*, além de *Cortez Advogados*, acompanhadas dos respectivos anexos e autorizações de pagamentos, fls. 282-291.

15. De posse de todos os documentos reunidos, a Autoridade Fiscal *a quo* entendeu restar configurada a omissão de receitas resultantes de suas atividades operacionais e também por presunção legal. Foram observadas ainda receitas financeiras escrituradas mas não declaradas ou não confessadas em DCTF, conforme minuciosamente consignado nas fls. 125- 195 do Relatório Fiscal.

16. Segue-se a descrição resumida das infrações apuradas

#### **Infração – Omissão de Receitas da Atividade**

17. O cotejamento dos extratos bancários da KR com os registros de sua escrituração contábil demonstrou que a fiscalizada movimentou, nos anos-calendário de 2011, 2012 e 2013 o montante de R\$ 21.098.740,45. Sua receita declarada nesse período, contudo, cf. DIPJs originais, foi de apenas R\$ 7.544.494,45 (35,75%).

18. Segundo a Autoridade Fiscal, a grande maioria dos créditos na conta bancária na CEF ocorreu por meio de *Transferência Eletrônicas de Disponíveis – TED*. Os extratos daquela instituição financeira, porém, diferentemente dos de outros bancos, não discriminam os remetentes dos recursos. A grande maioria desses créditos bancários, na contabilidade, foi escriturada a crédito da conta *Adiantamento Clientes*, com históricos tais como: "VL ADIANTAMENTO DE CLIENTE ANSER" ou "VL ADIANTAMENTO DE CLIENTE MTR".

19. De acordo com a KR, tais recursos teriam apenas transitado por sua conta corrente; para a Fiscalização, porém, como a fiscalizada também se dedicava à compra, venda, alienação e locação de ativos financeiros (cf. Cláusula Segunda, alínea 'e', de seu Contrato Social, à fl. 216), a intermediação de negócios alegada coexistia com transações com papéis promovidas pelo próprio sujeito passivo.

20. Os créditos bancários em questão, portanto, podiam referir-se a pagamentos por créditos adquiridos de terceiros ou a negócios entabulados pela própria fiscalizada, configurando, nesse último caso, receita operacional.

21. Com efeito, a Autoridade Fiscal *a quo* informa que apurou a existência de uma conta denominada "AÇÕES DIVERSAS", no Livro Razão do ano-calendário de 2013, em que estavam registradas a aquisição de ativos – precatórios e créditos e que os referidos lançamentos contábeis na conta "VL ADIANTAMENTO DE CLIENTE ANSER", foram escriturados sem indicar a natureza da operação, chegando a receber registros tanto da Anser, quanto da Lubanco .

22. Afirma a Autoridade Fiscal *a quo*: *Há aqui uma inconsistência flagrante, a mostrar que o histórico poderia estar dissimulando a verdadeira natureza da operação, que não seria adiantamento de valores, mas sim receita tributável.*

23. Face às lacunas verificadas, a Fiscalização realizou diligências em sociedades empresárias identificadas na escrituração contábil como remetentes de recursos para a KR Investimentos.

#### **Diligências em MTR Transportes e MTR Logística**

24. As sociedades MTR Transportes e MTR Logística foram diligenciadas, porque, nos três anos fiscalizados, foram encontrados lançamentos contábeis dessas sociedades no montante de R\$ 13.193.125,80 com o histórico "VL ADIANTAMENTO DE CLIENTE MTR".

25. Em resposta às intimações, as duas pessoas jurídicas esclareceram que contrataram a fiscalizada para intermediar a aquisição de ativos financeiros, precatórios estaduais e direitos creditórios de origem judicial. As respostas foram acompanhadas de cópias de contratos, juntados às fls. 600-601 (1 contrato de MTR Logística) e fls. 606-611 (3 contratos de MTR Transportes).

26. Dois dos contratos apresentados por MTR Transportes dizem respeito, segundo a Fiscalização, tão-somente à prestação de serviços de intermediação e, assim, os valores recebidos pela KR em razão deles: R\$ 4.500.000,00, do primeiro contrato, e R\$ 1.200.000,00, do segundo, constituem resultado operacional da fiscalizada, porque ocorreram na forma de repasses regulares em datas predeterminadas, acertadas no instrumento contratual.

27. A Autoridade Fiscal identificou os créditos vinculados a esses contratos nos extratos bancários disponíveis e os cotejou com os registros contábeis da KR. Verificou, então, omissão de registros na contabilidade e na declaração na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ. Concluiu este tópico com a tabela à fl. 134, reproduzida abaixo, que sintetiza as omissões até então apuradas.

CEF - CONTA 0417/003.0003737-2						
Data	Histórico	Valor R\$	D/C	Nota Fiscal Emitida?	Reconhecida como Receita?	Relação com Contratos
10/08/11	CRED TED	17.175,85	C	Não	Não	É a 2ª parcela do contrato de 15/06/11.
12/09/11	CRED TED	17.461,00	C	Não	Não	É a 1ª parcela das 30 do contrato de 15/06/11.
10/10/11	CRED TED	42.461,00	C	Não	Não	É a 2ª parcela das 30 do contrato de 15/06/11.
10/11/11	CRED TED	130.000,00	C	Não	Não	É a 3ª parcela das 30 do contrato de 15/06/11.

28. Importa registrar que o último valor apurado, R\$ 130.000,00, não foi constituído nos AI, conforme será tratado adiante neste voto.

29. Ainda em relação a essas empresas, o terceiro contrato de MTR Transportes, às fls. 608-609, e o contrato de MTR Logística se diferenciavam dos dois referidos anteriormente, porque contemplavam a compra de ativos financeiros, direitos creditórios e precatórios federais e estaduais. Sobre eles, a Autoridade Fiscal *a quo* afirma, à fl. 139, que as diligenciadas apresentaram, *verbatim*: (...) *uma miríade de documentos de cessão de direitos creditórios em favor delas - escrituras públicas, em sua maioria - com a interveniência quase sempre de Gilmar Krutzsch ou João Antonio Calegário Vieira como mandatários delas.*

30. A Autoridade Fiscal *a quo* afirma ainda que constatou a venda direta de direitos creditórios da Fiscalizada à MTR, o que a levou a concluir, à fl. 142: "(...) *transparece apenas a atuação da Fiscalizada, o que se coaduna com os termos constantes dos contratos firmados entre elas*". O objetivo final dos negócios com esses papéis, acrescenta, é a compensação de tributos fiscais e previdenciários.

31. O quadro à fl. 150, consolida as receitas omitidas provenientes desses contratos de MTR Transporte e MTR Logística.

Receitas Omitidas - Todos os Contratos MTR Transp. E MTR Logística	
<b>2011</b>	
	<b>R\$</b>
Agosto	17.175,85
Setembro	17.461,00
Outubro	42.461,00
Novembro	335.486,27
Dezembro	595.692,48
<b>Total</b>	<b>1.008.276,60</b>
<b>2012</b>	
	<b>R\$</b>
Janeiro	463.216,16
Fevereiro	384.607,21
Março	244.752,51
Abril	235.307,48
Junho	415.285,43
Julho	502.232,95
Agosto	370.273,40
Setembro	527.306,97
Outubro	442.414,50
Novembro	156.524,79
<b>Total</b>	<b>3.741.921,40</b>
<b>2013</b>	
	<b>R\$</b>
Outubro	65.000,00
<b>Total</b>	<b>65.000,00</b>

32. Analogamente, aos dois contratos da MTR Transportes, antes referidos, também foram apurados créditos cujas notas fiscais foram reconhecidas como receitas, mas que não foram declaradas em DIPJ, matéria que foi tratada adiante no Relatório Fiscal. E assim será abordada neste relatório.

#### Diligências em Koehler Tinturaria Ltda

33. A sociedade empresária Koehler Tinturaria Ltda. transferiu R\$ 4.155.177,72 para a fiscalizada, por esse motivo foi intimada a esclarecer a natureza dessas operações; em sua resposta, informou que se tratava de contrato assinado com a Lubanco – cliente da KR – que a orientou a efetuar os pagamentos em favor da fiscalizada a partir de junho de 2011 – informação confirmada pela Autoridade Fiscal *a quo*.

34. A Fiscalização destaca, nesse ponto do relatório, a estreita ligação existente entre os dois sócios da KR com as sociedades Anser e Lubanco. Afirmando, *in verbis*: *Observe-se que estas duas empresas celebraram contratos envolvendo a transferência de direitos creditórios e sua utilização a transferência de direitos tributários e previdenciários com a Kohler, com a Texarte e com a A. S. Têxtil.*

35. Tais valores, portanto, no entender da Autoridade Fiscal, constituiriam remuneração da contribuinte; e a KR, mesmo intimada a comprovar a origem de todos os créditos existentes em sua conta corrente, não se pronunciou, cf. parágrafo 137, à fl. 162 do Relatório Fiscal.

36. O quadro à fl. 163, reproduzido abaixo, consolida os créditos apurados que configurariam omissão de receitas nos negócios da KR com a Koehler Tinturaria, totalizando R\$ 4.155.177,72. 7

CRÉDITOS ORIUNDOS DE KOHLER TINTURARIA LTDA.				
CEF - CONTA 0417/003.0003737-2				
Data	Histórico	Valor R\$	D/C	Livro Razão - Contrapartida conta banco CEF
07/07/11	CRED TED	600.000,00	C	VL ADIANTAMENTO DE CLIENTE ANSER
08/07/11	CRED TED	92.828,32	C	VL ADIANTAMENTO DE CLIENTE ANSER
20/07/11	CRED TED	52.565,87	C	VL ADIANTAMENTO DE CLIENTE ANSER
19/08/11	CRED TED	116.561,62	C	VL ADIANTAMENTO DE CLIENTE ANSER
20/09/11	CRED TED	113.946,67	C	VL ADIANTAMENTO DE CLIENTE ANSER
19/10/11	CRED TED	500.000,00	C	VL ADIANTAMENTO DE CLIENTE ANSER
20/10/11	CRED TED	136.466,94	C	VL ADIANTAMENTO DE CLIENTE ANSER
21/10/11	CRED TED	125.615,07	C	VL ADIANTAMENTO DE CLIENTE ANSER
18/11/11	CRED TED	123.792,34	C	VL ADIANTAMENTO DE CLIENTE ANSER
15/12/11	CRED TED	243.912,29	C	VL ADIANTAMENTO DE CLIENTE ANSER
25/01/12	CRED TED	122.574,46	C	VL ADIANTAMENTO DE CLIENTE ANSER
24/02/12	CRED TED	122.775,42	C	VL ADIANTAMENTO DE CLIENTE ANSER
20/03/12	CRED TED	126.293,77	C	VL ADIANTAMENTO DE CLIENTE ANSER
24/04/12	CRED TED	130.468,02	C	VL ADIANTAMENTO DE CLIENTE ANSER
18/05/12	CRED TED	136.116,91	C	VL ADIANTAMENTO DE CLIENTE ANSER
11/06/12	CRED TED	300.000,00	C	VL ADIANTAMENTO DE CLIENTE ANSER
13/06/12	CRED TED	395.907,64	C	VL ADIANTAMENTO DE CLIENTE ANSER
10/07/12	CRED TED	300.000,00	C	VL ADIANTAMENTO DE CLIENTE ANSER
20/07/12	CRED TED	138.587,89	C	VL ADIANTAMENTO DE CLIENTE ANSER
20/08/12	CRED TED	135.696,06	C	VL ADIANTAMENTO DE CLIENTE ANSER
20/06/12	CRED TED	141.068,43	C	VL ADIANTAMENTO DE CLIENTE MTR
<b>Total:</b>		<b>4.155.177,72</b>		

#### Diligências em Texarte Têxtil e AS Textil

37. Situação análoga a da Kohler foi verificada nos negócios relacionados à sociedade empresária Texarte Têxtil, cujos resultados chegaram a R\$ 627.731,30, cf.. tabela à fl. 166, reproduzida abaixo.

CRÉDITOS ORIUNDOS DE TEXARTE TÊXTEL LTDA.				
CEF - CONTA 0417/003.0003737-2				
Data	Histórico	Valor R\$	D/C	Livro Razão - Contrapartida conta banco CEF
16/11/11	CRED TED	49.081,35	C	VL ADIANTAMENTO DE CLIENTE ANSER
17/11/11	CRED TED	48.000,00	C	VL ADIANTAMENTO DE CLIENTE ANSER
18/11/11	CRED TED	48.800,00	C	VL ADIANTAMENTO DE CLIENTE ANSER
18/11/11	CRED TED	21.199,95	C	VL ADIANTAMENTO DE CLIENTE ANSER
15/12/11	CRED TED	4.150,00	C	VL ADIANTAMENTO DE CLIENTE ANSER
16/12/11	CRED TED	41.500,00	C	VL ADIANTAMENTO DE CLIENTE ANSER
19/12/11	CRED TED	41.500,00	C	VL ADIANTAMENTO DE CLIENTE ANSER
20/12/11	CRED TED	41.500,00	C	VL ADIANTAMENTO DE CLIENTE ANSER
16/01/12	CRED TED	41.500,00	C	VL ADIANTAMENTO DE CLIENTE ANSER
17/01/12	CRED TED	41.500,00	C	VL ADIANTAMENTO DE CLIENTE ANSER
18/01/12	CRED TED	41.500,00	C	VL ADIANTAMENTO DE CLIENTE ANSER
19/01/12	CRED TED	41.500,00	C	VL ADIANTAMENTO DE CLIENTE ANSER
15/02/12	CRED TED	41.500,00	C	VL ADIANTAMENTO DE CLIENTE ANSER
16/02/12	CRED TED	41.500,00	C	VL ADIANTAMENTO DE CLIENTE ANSER
17/02/12	CRED TED	41.500,00	C	VL ADIANTAMENTO DE CLIENTE ANSER
22/02/12	CRED TED	41.500,00	C	VL ADIANTAMENTO DE CLIENTE ANSER
<b>Total:</b>		<b>627.731,30</b>		

38. Também em relação a essa omissão de receitas apurada no relatório, apenas R\$ 586.231,30 foram constituídos nos autos de infração, como se verá adiante neste voto.

39. A omissão relacionada à AS Têxtil monta a R\$ 500.000,00, cf. tabela a fl. 173, reproduzida abaixo. 8

CRÉDITOS ORIUNDOS DE A S TÊXTIL LTDA.				
CEF - CONTA 0417/003.0003737-2				
Data	Histórico	Valor R\$	D/C	Histórico Livro Razão - Contrapartida conta banco CEF
10/08/11	CRED TED	70.000,00	C	ADIANTAMENTO DE CLIENTES
12/09/11	CRED TED	70.000,00	C	ADIANTAMENTO DE CLIENTES
11/10/11	CRED TED	45.000,00	C	ADIANTAMENTO DE CLIENTES
11/11/11	CRED TED	45.000,00	C	ADIANTAMENTO DE CLIENTES
13/12/11	CRED TED	45.000,00	C	ADIANTAMENTO DE CLIENTES
12/01/12	CRED TED	45.000,00	C	ADIANTAMENTO DE CLIENTES
10/02/12	CRED TED	45.000,00	C	ADIANTAMENTO DE CLIENTES
16/03/12	CRED TED	23.000,00	C	ADIANTAMENTO DE CLIENTES
20/03/12	CRED TED	22.000,00	C	ADIANTAMENTO DE CLIENTES
13/04/12	CRED TED	23.000,00	C	ADIANTAMENTO DE CLIENTES
18/04/12	CRED TED	22.000,00	C	ADIANTAMENTO DE CLIENTES
16/05/12	CRED TED	22.000,00	C	ADIANTAMENTO DE CLIENTES
23/05/12	CRED TED	23.000,00	C	ADIANTAMENTO DE CLIENTES
<b>Total:</b>		<b>500.000,00</b>		

40. Tais valores apurados foram compreendidos como omissão de receitas.

#### **Créditos recebidos das pessoas jurídicas Lubanco e Anser cedentes dos papéis negociados pela fiscalizada**

41. Extratos bancários da KR registram a existência de R\$ 446.977,78 de créditos oriundos das sociedades empresárias Lubanco e Anser (cf. tabela à fl. 173), entretanto, não foram apuradas, entre as notas fiscais emitidas pela fiscalizada, “nenhuma em face de Lubanco, e apenas três em face da Anser”, que totalizavam R\$ 1.438.220,22, cf. quadro à fl. 174 reproduzido abaixo.

Nota Fiscal	Data	Destinatário	Valor R\$
00001	15/11/11	Anser Ltda.	450.000,00
00002	15/12/11	Anser Ltda.	680.000,00
00040	13/08/13	Anser Ltda.	308.220,22

42. Afirma, então, a Autoridade Fiscal *a quo*: 160. Os valores originados da Lubanco, sem correspondência em notas fiscais e não reconhecidos como receitas na contabilidade consubstanciam receita operacional da Fiscalizada, haja vista a contrato firmado com a Lubanco em data anterior aos créditos. (...) 161. Os créditos oriundos da Anser, no entanto, não podem ser relacionados às notas fiscais emitidas por absoluta incompatibilidade

43. Os valores assim apurados foram considerados como receita operacional por haver contrato de prestação de serviços pela fiscalizada com as cedentes em data anterior aos créditos.

#### **Receitas escrituradas mas não declaradas em DIPJ**

44. Afora as receitas já comentadas, a fiscalizada escriturou receitas em sua contabilidade que não foram, contudo, oferecidas à tributação, cf. quadro à fl. 179, reproduzido abaixo. Importa destacar mais uma vez que as DIPJ retificadoras apresentadas depois da primeira notificação não foram levadas em consideração pela Autoridade Fiscal *a quo*, em razão de a espontaneidade da fiscalizada haver sido excluída conforme visto anteriormente.

COMPARATIVO RECEITA ESCRITURADA X DECLARADA				
	Receitas Escrituradas	DIPJ Original	Última DIPJ Retificadora	Diferença
	A	B	C	D=A-B
<b>2011</b>				
Julho	300.000,00	0,00	300.000,00	300.000,00
Agosto	282.824,15	0,00	282.824,15	282.824,15
Setembro	112.539,00	0,00	112.539,00	112.539,00
Outubro	87.539,00	0,00	87.539,00	87.539,00
Novembro	743.025,27	450.000,00	743.025,27	293.025,27
Dezembro	1.233.221,48	680.000,00	1.233.221,48	553.221,48
<b>2012</b>				
Janeiro	685.060,16	100.000,00	685.060,16	585.060,16
Fevereiro	0,00	0,00	0,00	0,00
Março	150.000,00	150.000,00	150.000,00	0,00
Abril	0,00	0,00	0,00	0,00
Maio	150.000,00	150.000,00	150.000,00	0,00
Junho	760.000,00	760.000,00	760.000,00	0,00
Julho	100.000,00	100.000,00	100.000,00	0,00
Agosto	450.000,00	450.000,00	450.000,00	0,00
Setembro	750.000,00	750.000,00	750.000,00	0,00
Outubro	0,00	0,00	0,00	0,00
Novembro	285.684,18	0,00	285.684,18	285.684,18
Dezembro	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>2013</b>				
Janeiro	190.199,00	190.199,00	190.199,00	0,00
Fevereiro	459.680,32	459.680,32	459.680,32	0,00
Março	346.525,28	346.525,28	346.525,28	0,00
Abril	577.106,83	577.106,83	577.106,83	0,00
Maio	483.499,62	483.499,62	483.499,62	0,00
Junho	573.857,98	573.857,98	573.857,98	0,00
Julho	426.855,03	0,00	0,00	426.855,03
Agosto	560.871,43	0,00	0,00	560.871,43
Setembro	305.340,83	0,00	0,00	305.340,83
Outubro	283.937,72	283.937,72	283.937,72	0,00
Novembro	414.635,98	414.635,98	414.635,98	0,00
Dezembro	625.051,72	625.051,72	625.051,72	0,00

45. Segundo a Fiscalização, as diferenças apuradas neste tópico configuram omissão de receita. Ademais, também foram consideradas receitas não tributadas aquelas referentes aos meses em que não houve a emissão de notas fiscais apesar de ter havido receitas reconhecidas, e. g. janeiro de 2012.

46. Ademais, foram constituídos os tributos declarados na DIPJ e DACON, mas não confessados em DCTF, cf. tabela à fl. 185, reproduzida abaixo.

RECEITA DECLARADA - DIPJ ORIGINAL			
	2011	2012	2013
Janeiro		100.000,00	190.199,00
Fevereiro		0,00	459.680,32
Março		150.000,00	346.525,28
Abril		0,00	577.106,83
Maio		150.000,00	483.499,62
Junho		760.000,00	573.857,98
Julho		100.000,00	0,00
Agosto		450.000,00	0,00
Setembro		750.000,00	0,00
Outubro		0,00	283.937,72
Novembro	450.000,00	0,00	414.635,98
Dezembro	680.000,00	0,00	625.051,72

#### Omissão de Receitas Presunção Legal - Art. 42 Lei 9.430/96

47. Continua a Autoridade Fiscal afirmando que foi possível comprovar a origem de parte dos créditos verificados na conta bancária da fiscalizada. Além desses, contudo, foram encontrados créditos “para os quais a Fiscalização não conseguiu descortinar a sua origem e natureza”.

48. Argumenta a Autoridade Fiscal a quo: 204. *Diga-se que não basta a identificação do remetente. Para afastar a presunção do artigo 42 da Lei 9.430/96, necessária a comprovação de que tais créditos tiveram origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva e/ou já tributados exclusivamente na fonte. Ou ainda, que tiveram origem em rendimentos tributáveis já oferecidos à tributação ou mesmo que não consubstanciam a natureza de rendimentos.*

49. O quadro à fl. 188 consolida as receitas nessa situação que alcançam o total de R\$ 343.013,35 (no A/C de 2011); R\$ 814.691,84 (no A/C de 2012) e R\$ 709.715,87 (no A/C de 2013).

Receitas Omitidas - Art. 42 da Lei 9.430/96	
2011	R\$
Junho	100.000,00
Julho	132.529,94
Agosto	74.593,14
Setembro	11.497,23
Novembro	17.328,97
Dezembro	7.064,07
<b>Total</b>	<b>343.013,35</b>
2012	R\$
Janeiro	12.011,39
Fevereiro	100.000,00
Março	5.885,43
Abril	6.352,68
Maio	377.517,05
Junho	186.690,68
Julho	121.386,98
Agosto	4.847,63
<b>Total</b>	<b>814.691,84</b>
2013	R\$
Maio	15.035,45
Junho	53,00
Julho	125.553,22
Agosto	125.553,22
Setembro	152.932,71
Outubro	125.553,22
Novembro	165.035,05
<b>Total</b>	<b>709.715,87</b>

### Omissão de Receitas Financeiras

50. Continuando o Relatório Fiscal informa que a fiscalizada auferiu receitas financeiras nos anos-calendário fiscalizados, cf. quadro à fl. 189, reproduzido abaixo.

Mês	2011		2012		2013	
	Rendimentos	IRRF	Rendimentos	IRRF	Rendimentos	IRRF
Janeiro	0,00		0,00		19.129,17	3.838,41
Fevereiro			3.862,96	772,58	60.441,66	12.088,32
Março			11.664,25	2.332,83	9.552,20	1.910,43
Abril			2.969,94	593,98	11.530,06	2.305,99
Maio			11.974,87	2.394,96	40.286,78	8.057,34
Junho			103.593,40	20.718,66	21.568,42	4.478,69
Julho			13.150,29	2.630,04	4.025,05	804,99
Agosto			22.693,62	4.538,69	13.960,57	2.557,58
Setembro			12.565,82	2.513,15	6.770,85	1.184,89
Outubro	2.023,70	455,33	37.890,93	7.578,18	4.183,72	732,13
Novembro	995,40	223,96	0,00	0,00	0,00	0,00
Dezembro	28.954,29	6.514,70	75.845,55	15.169,07	0,00	0,00

51. Tais valores foram escriturados na contabilidade e levados ao resultado do exercício, porém não foram adicionados ao lucro presumido apurado nas DIPJ dos respectivos anos-calendário, exceto pelos trimestres 3 e 4 do ano-calendário de 2013, e mesmo nesse caso, como a DIPJ do A/C 2013 foi apresentada depois de iniciada a Ação Fiscal, tais lançamentos não foram levados em conta na constituição dos tributos.

52. Informa a Autoridade Fiscal que, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, os rendimentos financeiros auferidos pela KR no período foram adicionados ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 1995, nos termos do art. 25 da Lei 9.430, de 1996.

### Síntese

53. A tabela à fl. 191, reproduzida abaixo, consolida todos os valores cf. as categorias antes referidas.

Composição da Receita Omitida em 2011, 2012 e 2013 - Por Origem										
Subtópico do Relatório	MTR Transp. E Contratos 1 e 2	MTR Transp. E Logística - Outros Contratos	Reconhecidas contabilmente e não declaradas em DIPJ	Kohler Tinturaria	Texarte Têxtil	A. S. Têxtil	Lubanco e Anser	Art. 42 Lei 9.430/96	Receitas Financeiras	Total
	3.1.1	3.1.1	3.1.7	3.1.2	3.1.3	3.1.4	3.1.5	3.2	3.3	
<b>2011</b>										
Junho			300.000,00				150.000,00	100.000,00		550.000,00
Julho			282.824,15	745.394,89			28.683,83	132.529,94		1.189.432,11
Agosto	17.175,85		112.539,00	118.961,62		70.000,00	33.779,46	74.993,14		424.649,07
Setembro	17.461,00		87.539,00	113.946,67		70.000,00		11.497,23		300.443,90
Outubro	42.461,00		293.025,27	762.082,01		45.000,00		17.328,97	2.023,70	1.161.920,95
Novembro		205.486,27	553.221,48	123.792,34	167.081,30	45.000,00		7.064,07	995,40	1.102.640,86
Dezembro		595.692,48	243.912,29	128.650,00	45.000,00				28.954,29	1.042.209,06
										0,00
<b>2012</b>										
Janeiro		463.216,16	585.060,16	122.574,46	166.000,00	45.000,00		12.011,39	0,00	1.393.862,17
Fevereiro		384.607,21		122.775,42	124.500,00	45.000,00		100.000,00	3.862,96	780.745,59
Março		244.752,51		126.293,77		45.000,00		5.885,43	11.664,25	433.595,96
Abril		235.307,48		130.468,02		45.000,00		6.352,68	2.969,94	420.098,12
Maio			136.116,91			45.000,00	234.514,49	377.517,05	11.974,87	805.123,32
Junho		415.285,43		836.976,07				386.690,68	103.593,40	1.542.545,58
Julho		502.232,95		438.587,89				121.386,98	13.150,29	1.075.350,11
Agosto		370.273,40		135.696,06				4.847,63	22.693,62	533.510,71
Setembro		527.306,97							12.565,82	539.872,79
Outubro		442.414,50							37.890,93	480.305,43
Novembro		156.524,79	285.684,18						0,00	442.208,97
Dezembro									75.845,55	75.845,55
										0,00
<b>2013</b>										
Janeiro									19.129,17	19.129,17
Fevereiro									60.441,66	60.441,66
Março									9.552,20	9.552,20
Abril									11.530,06	11.530,06
Maio								15.035,45	40.286,78	55.322,23
Junho								53,00	21.568,42	21.621,42
Julho			426.855,03					125.833,22	4.025,05	556.433,30
Agosto			560.871,43					125.553,22	13.960,57	700.385,22
Setembro			305.340,83					152.932,71	6.770,85	465.044,39
Outubro		65.000,00						125.553,22	4.183,72	194.736,94
Novembro								165.035,05	0,00	165.035,05
Dezembro									0,00	0,00
Total:	77.097,85	4.608.100,15	3.792.960,53	4.155.177,72	586.231,30	500.000,00	446.977,78	1.867.421,06	519.633,50	16.553.599,89

### Qualificação da Multa

54. No entender da Fiscalização, a existência de vultosos créditos bancários oriundos, de fato, de receitas operacionais mantidos em contas de adiantamento de clientes, não reconhecidos como receita, nem oferecidos à tributação – além da circunstância de haver receitas escrituradas, não confessadas ou apenas parcialmente declaradas ao Fisco – somados ao fato de a contribuinte haver deixado de confessar tributos quando a receita foi declarada, implicam a qualificação da multa aplicada (150%), “por restar caracterizada a prática de sonegação prevista no art. 71 da Lei 4.502/64”.

55. Acrescenta que foi verificado evidente intuito de fraude, no termos dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, em razão de a fiscalizada: a) deixar de declarar como receitas operacionais créditos bancários da ordem de R\$ 12.241.005,86 entre 2011 e 2013, o que corresponde a um valor 60% maior do que o efetivamente declarado nas DIPJ originais, 3 b) usar de lançamentos contábeis em conta de adiantamento de clientes com contrapartida em “banco”, sem reflexo em conta de resultado para registrar os créditos havidos, c) deixar de declarar ao Fisco receitas reconhecidas contabilmente da ordem de R\$ 3.792.960,53 e d) deixar de confessar, na DCTF, total ou parcialmente, os tributos apurados na DIPJ ou na DACON.

56. Referidas condutas – aduz – amoldam-se à hipótese prevista para a sonegação, art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964, dado que teria ocorrido o fato gerador, comprovada pela existência de receitas oriundas de prestação de serviços que foram mantidas fora do conhecimento do Fisco.

57. Afirma a Autoridade Fiscal *a quo*: 236. *A intenção de sonegar no presente caso é indiscutível: não há como justificar como não intencional, ou seja, não há como se atribuir a qualquer erro ou equívoco escusável o fato de declarar um valor correspondente a pouco menos de um terço das receitas apuradas, ou pouco menos da metade do valor omitido. Esclarecendo: a Fiscalizada declarou R\$ 7.544.494,45 nas DIPJ originais, antes do início do procedimento fiscal, valor este que retificou para R\$ 10.044.397,69 após o referido início. Significa dizer que antes mesmo de qualquer conclusão da Fiscalização a Fiscalizada já tinha admitido uma*

*omissão de R\$ 2.499.903,24! 237. Mas o valor da omissão apurado pela Fiscalização foi muito maior que estes 2,5 milhões rapidamente descobertos pela Fiscalizada, na verdade o valor omitido alcançou R\$ 16.033.966,39, superior ao total admitido pela Fiscalizada.*

58. Não seria o caso, pois, de se caracterizar os fatos graves relatados como mero equívoco, nem mesmo a retificação de declarações promovida pela Fiscalizada teria esse condão, face a conduta dolosa descrita.

#### **Ciência**

59. A sociedade empresária foi devidamente cientificada em 16/12/2015, cf. Termo de Ciência às fls. 1.073-1.074. Na mesma data, foi dada ciência ao administrador da entidade, senhor Gilmar Krutzsch, a quem se imputou responsabilidade tributária, cf. documento às fls. 1.075-1.077.

60. A KR, por meio de mesmo diretor Gilmar Krutzsch, cf. documentos societários às fls. 216-221, apresentou impugnação em 15 de janeiro de 2016, às fls. 1.079-1.140, acompanhada dos documentos juntados às fls. 1.141-1.776.

61. O senhor Gilmar Krutzsch, em nome próprio, apresentou impugnação juntada às fls. 1.778-1.838.

#### **Impugnação da pessoa jurídica KR – Questões preliminares**

62. A impugnante afirma, em caráter preliminar, que *“muitos dos documentos que integram o Auto de Infração”* foram obtidos pela fiscalização sem autorização judicial ou da própria contribuinte, o que consistiria, a seu juízo, *“ilegalidade e inconstitucionalidade”* suficientes para inquinar de nulidade todo procedimento fiscalizatório.

63. Teria havido também coação dos representante da entidade e má-fé dos agentes públicos na reunião ocorrida em 26/06/2014 entre seus diretores e *“03 Auditores Fiscais, mais o chefe da Delegacia de Blumenau”*, haja vista que, na ocasião, tentou-se distorcer as informações prestadas sobre as atividades da contribuinte. Por esse motivo, todas as informações então colhidas deveriam ser desconsideradas.

64. Não foram levados em conta, tampouco, documentos juntados ao feito que demonstrariam as relações contratuais da contribuinte com seus clientes. Também foi ignorado o fato de que: *toda a movimentação financeira da contribuinte fiscalizada, se deu via conta bancária, ou seja, as entradas e saídas estão devidamente registradas através de TED's bancárias. Isso significa dizer que a comprovação da origem e destino dos recursos não ocorreu de forma duvidosa.*

65. Teria havido cerceamento de direito de defesa porque a motivação das operações financeiras discutidas no feito – consignada nos contratos celebrados entre a KR e seus clientes – permaneceu à disposição da Fiscalização e mesmo assim não foi levada em conta na Ação Fiscal, como também não o foram, os valores devolvidos pela Fiscalizada a seus clientes.

66. Acrescenta que a qualificação da multa é *“inconstitucional e ilegal”*, além de injustificada no caso em tela e, igualmente, o arrolamento de bens promovido pela Fiscalização, porque infringe o direito de propriedade, notadamente do sócio administrador.

67. Haveria, por fim, ilegitimidade ativa do ente fiscalizador, porque o domicílio fiscal da pessoa jurídica autuada se situa na cidade de Jaraguá do Sul-SC, que faz parte da circunscrição da DRF/Joinville-SC e não há nos autos justificativa para o procedimento fiscalizatório ter sido conduzido por Autoridade Fiscal da DRF/Blumenau-SC.

68. Requer que sejam desconsiderados todos os parágrafos que transmitem opinião pessoal da Autoridade Fiscal e também os que não contenham base fática ou legal, porque demonstram claro afastamento da verdade real.

69. Acrescenta que não teve acesso ao conteúdo das diligências realizadas pela Impugnada junto a seus clientes, sofrendo, também por isso, cerceamento em seu direito de defesa. Pergunta: *“como exercer o direito ao contraditório, a ampla defesa, ao devido processo legal, se a Impugnada não juntou a íntegra das diligências e respostas fornecidas pelos diligenciados?”*

70. Teria havido, igualmente, infração à Portaria SRF nº 3.007, de 2001 que estabelece as normas de emissão do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, segundo a fiscalizada, *verbatim*: *A expedição de um MPF-D, para a execução de um procedimento fiscalizatório, visando à homologação do lançamento, fere o Princípio da Motivação dos atos administrativos, por desvio de finalidade da autoridade outorgante e por excesso de poder com que agem as autoridades fiscais. É, portanto, um documento irremediavelmente nulo, sendo nulas também suas prorrogações e todos os atos e conseqüências decorrentes, configurando-se, inclusive, imprestáveis, os documentos apurados sob sua égide.*

71. Ademais, recorreu a Fiscalização aos arts. 2º e 3º, VII, do Decreto nº 3.724, de 2001, que se referem à *“quebra de sigilo bancário”* da contribuinte, o que somente poderia ocorrer durante procedimento de fiscalização.

#### **Acesso indevido por parte da Autoridade Fiscal a dados do movimentação bancária**

72. Seria inadequada – repisa a contribuinte – a presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, porque não há uma correlação lógica, direta e segura entre os depósitos não justificados e o rendimento supostamente omitido, porque a movimentação bancária em si não tipifica renda e, assim, não constitui *fato gerador* do Imposto de Renda.

73. Traz ao feito respeitável jurisprudência administrativa e judicial.

74. No caso em tela, a contribuinte afirma que comprovou todas as movimentações financeiras de sua conta corrente por meio de contratos que a obrigavam a receber valores por conta e ordem de terceiros com a incumbência de repassá-los a outros contratados, mantendo para si apenas o valor dos serviços prestados.

75. Nesses termos, afirma: *não é possível estabelecer uma correlação direta entre o montante dos depósitos e a omissão de rendimentos pois todos os créditos foram justificados bem como todas as transferências à terceiros têm amparo contratual e o encargo probatório transferido para a contribuinte, foi plenamente atendido.*

76. E, em seguida, acrescenta: *Todavia, ainda que se pudesse afirmar que a presunção legal instituída pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96 resiste a todas as críticas, cabe perguntar se o Fisco terá vantagem em utilizá-la. Como regra, não!*

*Com efeito, na execução da auditoria, se o caminho adotado for simplesmente somar os depósitos e exigir do contribuinte a comprovação da origem dos recursos, é possível prever a lavratura de autos de infração com crédito tributário de montante estratosférico, que no final resultará em simples registros estatísticos, muito úteis para cancelar discursos voluntaristas, mas sem nenhuma efetividade.*

77. Dado que a movimentação bancária sozinha não comprova a presença de rendimento tributável, outros elementos deveriam ter sido reunidos para caracterizar a omissão de receita. Nos autos atacados, porém, os próprios depósitos bancários foram considerados fato imponível “*em clara e inequívoca presunção legal decorrente da inversão do ônus da prova dentro do processo administrativo tributário*”.

78. Insiste que, no caso concreto, foi demonstrada a origem dos recursos, por meio de documentos auto-explicativos, por isso, forçosamente, a conclusão deveria ter sido que referidos depósitos bancários não corresponderiam em sua totalidade a fato gerador do tributo.

79. Tendo havido erro no cálculo do tributo, em homenagem ao princípio da verdade material, o lançamento deveria ser revisado.

#### **Revogação do Artigo 42 da Lei 9.430, de 1996**

80. A contribuinte abraça teoria segundo a qual o art. 42 da Lei 9.430, de 1996, fonte da presunção *juris tantum* de omissão de receita antes referida, vigorava no ordenamento jurídico ao tempo em que à Administração Tributária era vedada a “*quebra do sigilo bancário*”, o que a obrigava a recorrer ao Poder Judiciário, nos termos do art. 38, §5º da Lei nº 4.595, de 1964.

81. Eis que o art. 5º, §4º, da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001 2001, facultou a “*quebra administrativa do sigilo bancário do contribuinte*”, atendidas as condições que especifica,

82. Assim, conclui, o emprego de presunções relativas para a apuração da base de cálculo dos tributos só seria concebível em matéria fiscal, se a Autoridade Administrativa não dispusesse de outros meios para apurar e quantificar a verdadeira base de cálculo do tributo. Dado que a Lei Complementar nº 105, de 2001, estabeleceu meios para a apuração direta da movimentação financeiras, por parte da Fiscalização, o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996 está tacitamente revogado.

#### **Estorno dos valores apontados como receita bruta – Exclusão total da base tributável**

83. A impugnante informa que parte dos valores depositados em sua conta corrente bancária foram devolvidos a seus clientes em razão de desfazimento de negócios, ou de comum acordo entre as partes. Operações desse tipo não foram levados em conta pela Fiscalização.

84. Os valores em tela encontram-se discriminados à fl. 1.103 e totalizam R\$ 180.164,42, de Malharia Diana Ltda, e R\$ 640.000,00 de Texarte Têxtil. A alegação é comprovada com documentos respectivamente às fls. 1.399 e 1411-1431.

#### **Prova material da base tributável**

85. A contribuinte questiona os montantes discriminados por meio de TED como segue:

1) Kohler Tinturaria Ltda.: depositou o valor de R\$ 4.155.177,72, conforme consignado na pagina 35 item 116, sendo que está devidamente comprovado através do contrato, anexo ao contrato e autorização de depósito, sendo que desse montante depositado, 37% (trinta e sete por cento) coube a Impugnante, qual seja R\$ 1.537.415,76 (um milhão, quinhentos e trinta e sete mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e seis centavos). Os documentos acostados aos autos, assim como a afirmação constante às fis. 37/38/39/40/41/42/43/44/45 assim o demonstram.

2) A.S. Têxtil Ltda.: esta empresa depositou o montante de R\$ 500.000,00 na conta da Impugnante. Conforme os documentos ora acostados, resta demonstrada de forma inconteste que a origem dos depósitos está consubstanciada no contrato firmado com o advogado dr. José Roberto Cortez de São Paulo (SP), para realização de trabalho jurídico em face do passivo tributário existente, que já encontrava-se em sede de execução fiscal. Note-se que a empresa sequer cumpriu com a totalidade do contrato. Portanto, os pagamentos realizados a Impugnante, TEM SUA ORIGEM NO CONTRATO COM O Dr. JOSE ROBERTO CORTEZ. NADA TEM HAVER COM COMPENSAÇÃO DE VALORES!! A propósito desta prova inequívoca (contrato com José Roberto Cortez) porque documental e contemporânea aos fatos, resta demonstrado que o depoimento do representante legal da empresa A.S Têxtil Ltda., carece de seriedade, e não se presta aos fins que pretende a Impugnada.

3) ANSER REPRESENTAÇÕES: Os créditos recebidos de Anser, conforme discriminado às fls. 57 item 158/159, referem-se a recebimento de comissão pela intermediação de negócios, conforme demonstram os contratos firmados entre as partes, fato este inclusive reconhecido exaustivamente pelo auditor fiscal em seu fatídico relatório;

4)ANSER: o sr. Auditor sequer mencionou os repasses que a Impugnante fez a esta empresa. O valor remetido com fulcro nos contratos firmados perfaz o montante de R\$ 6.735.319,26 durante os anos de 2011/2012 e 2013. Ora, esse valor tem origem nos contratos firmados entre as partes e os clientes, intermediados, e por conclusão óbvia não pode ser considerada receita tributável da Impugnante

5)TEX COTTON IND. DE CONFECÇÕES LTDA.: a empresa depositou na conta da Impugnante o valor de R\$ 308.320,22. Este valor refere-se a pagamento de comissão por intermediação de negócios. A comissão paga refere-se a contrato firmado da Texcotton com a Anser, e valor depositado para a Impugnante, foi a comissão a que tinha direito. Os documentos juntados pela Impugnante, bem como a própria empresa Tex Cotton demonstram a veracidade das alegações - vide também a pagina 59/61;

6) MTR TRANSPORTES LTDA., e MTR LOGÍSTICA LTDA.: estes clientes de fato depositaram o valor de R\$ 13.193.125,80 na conta corrente da Impugnante, abrangendo os anos de 2011/2012/2013. Tudo foi movimentado via transferência bancária (TED). As paginas 13/14/15/16/17/18 demonstram claramente os repasses. Este repasses referem-se a compra de precatórios estaduais (SP e RJ), conforme demonstram as escrituras públicas e contratos anexos. A saber:

6.1- aquisição de precatórios estaduais de São Paulo no importe de R\$ 3.652.046,69. O percentual pago no precatório (as vezes com variação foi em média de 27%, sendo que foi transacionado com a empresa o percentual de 55%. Portanto, lucro da Impugnante foi de 28%).

6.2-aquisição de direito creditório federal consubstanciado nos autos n. 0056491-31.1995.4.02.5102, da 2. Vara Federal de Niteroi/RJ, no importe de R\$ 5.300.000,00. O percentual pago por este crédito foi de 70%, sendo que foi repassado o percentual de 45% ao cedente, e a Impugnante obteve um ganho de 25%.

6.3- contrato celebrado em nome da empresa (MTR Transportes) com o dr. José Roberto Cortez (SP), restou demonstrado e reconhecido pela Impugnada às páginas 27/28 item 90/91 do presente relatório, que houveram repasses no valor de R\$ 2.376.865,70 no período fiscalizado. Este nem . sequer foi deduzido do montante depositado pela empresa, tendo sido incluído na base de cálculo utilizada pelo sr. Agente fiscalizador. Só podem existir duas hipóteses para a conclusão do D. Auditor Fiscal: desconhecimento técnico ou MÁ-FÉ!

6.4- contratos de compra de debêntures da Investidora, para as empresas em referência. Esse montante foi de R\$ 1.169.636,46, sendo o percentual pago o montante de 55%. O percentual que remunerou a Impugnante foi de 15%, conforme demonstra os contratos anexos. 6.5- contratos de compra de venda de precatórios, celebrado com a Curi Créditos Tributários (SP), no valor de R\$ 468.612,28. Este valor também transitou na conta corrente da Impugnante.

86. Desse modo – conclui – todos os valores recebidos antes referidos devem ser subtraídos dos valores remetidos aos terceiros antes de se considerar a base tributável.

#### **Inconstitucionalidade e ilegalidade da transferência do sigilo bancário para o fisco**

87. Até o advento da Lei complementar nº 105, de 2001, prevalecia no ordenamento jurídico brasileiro a exigência de expressa ordem judicial, para que houvesse a transferência de dados financeiros ao Fisco, posto que somente o Poder Judiciário está autorizado a sopesar, em casos assim, o interesse público. No entender da contribuinte, a transferência do sigilo de dados bancários para o Fisco fere o direito à dignidade, à liberdade, à intimidade e à privacidade de pessoa naturais e jurídicas.

88. Acrescenta que: *A prática da quebra, com base na Lei 105/2001, constitui-se numa aberração jurídica como também limitando a atividade da administração tributária ao subordiná-la aos direitos individuais previstos na Carta Magna. Conclui-se que se inviabiliza então a idéia segundo a qual ao se confrontar os direitos constitucionalmente amparados, sigilo bancário e fiscalização tributária, o segundo se sobreponha, em razão da relevância dos bens jurídicos envolvidos*

89. Desse modo, todas as transferências de sigilo seriam inconstitucionais, malgrado ausência da posição definitiva do STF sobre a matéria e, portanto, devem ser anulados os atos que nelas se apóiem.

#### **Validade das declarações retificadoras apresentadas**

90. As declarações retificadoras apresentadas – alega a impugnante – não trouxeram prejuízo ao fisco e, cf. respeitável jurisprudência, revelam-se

perfeitamente legais, não cabendo a alegação de extemporaneidade ou de falta de espontaneidade.

91. A Autoridade Fiscal não considerou as retificadoras, no que diz respeito às multas aplicadas, em desacordo com o preconizado na lei do REFIS – Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, ao qual aderiu a impugnante. Registra que os sistemas da RFB aceitaram que referidas retificadores fossem transmitidas.

#### **Reaquisição da espontaneidade**

92. Alternativamente, alega que readquiriu a espontaneidade, porque tomou ciência de uma das diligências em 05/06/2014, enquanto o início do procedimento, cf. Termo de Início da Fiscalização, ocorreu em 26/06/2014, representando uma continuidade da diligência efetuada.

93. A matéria espontaneidade, continua, é disciplinada pelo art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, e segundo jurisprudência administrativa, a contribuinte pode recuperá-la, quando o Fisco não dá seguimento à fiscalização iniciada há mais de 60 dias.

94. A contribuinte, em seguida, aduz: *declara sua vontade de que todo e qualquer débito remanescente do Auto de Infração em tela, uma vez esgotados os recursos, em qualquer esfera e todos os meios da mais ampla defesa, seja dada a possibilidade de incluí-los no parcelamento da Lei 12.996/2014". (...) Portanto, requer que se considere readquirida a espontaneidade em 12/10/2014 e que qualquer levantamento tenha início na nova situação fática produzida pelas declarações retificadoras e pela adesão ao parcelamento da Lei 12.996/2014. Serão assim, nulos, inválidos e carentes de qualquer substância os Autos de Infração aqui combatidos por não considerarem a situação descrita acima.*

#### **Multa qualificada**

95. Contesta a qualificação da multa aplicada arrolando os seguintes argumentos: *(...) optou pela tributação pelo lucro presumido não havendo como se falar em qualquer despesa montada, maquiada ou não incorrida, pela própria definição do regime de tributação; (...) a maior parte da presente autuação tem como base valores contabilizados e não declarados, bem como, valores contabilizados, declarados mas não confessados como débito. Como pode haver justificativa para lançamento de multa qualificada em valores contabilizados. E mais, é completamente absurdo o lançamento de multa qualificada com valores declarados. Como poderá se justificar o evidente intuito de fraude ou dolo em valores de faturamento informados ao fisco federal. O auditor fiscal nem se deu ao trabalho de segregar ou tentar qualificar de forma diferente. De forma açodada, equivocada e descuidada coloca quase todo o valor autuado sob a mesma multa qualificada.*

96. Salienta que não houve representação fiscal para fins penais, o que demonstraria, a seu juízo, a falta de base para a tipificação agravada.

97. Ademais, a qualificação da multa *"beira as raias do confisco"*, em desacordo com o determinado pelo artigo 150, inciso IV da Constituição Federal, cf. respeitável jurisprudência trazida ao feito. **Ilegalidade do arrolamento de bens pessoais do sócio administrador**

98. A responsabilidade pessoal prevista no art. 135 do CTN apresenta nítido caráter subsidiário e excepcional, exigindo provas consistentes de atuação, por parte do administrador, com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato.

99. No caso em tela – acrescenta – não foram esgotadas a localização de bens do interessado, nem o crédito se encontra com a exigibilidade suspensa.

100. O arrolamento dos bens se fundamenta no art.64 da Lei n.º 9.532, de 1997, entretanto a Autoridade Fiscal não tinha razão para arrolar os bens particulares do sócio administrador porque a KR ofereceu bens e ativos financeiros suficientes para garantir o montante da autuação.

101. Além do mais, o arrolamento de bens constitui nulidade insanável porque não há “*permissivo legal expreso para arrolamento de bens m nome dos sócios por dívidas da sociedade*”, cf. respeitável jurisprudência.

**Petitório** 102. Requer, por fim, que a impugnação seja julgada procedente e preliminarmente, cancelado o lançamento fiscal em razão das ilicitudes referidas na peça impugnatória, ou, no mérito, que seja afastada a imputação face a ausência de seus pressupostos, ou, sucessivamente, que somente se atenha aos valores descontados e que seja afastada a qualificação da multa em razão de ausência de dolo.

**Impugnação do senhor Gilmar Krutzsch** 103. O senhor Gilmar Krutzsch apresentou em 15/01/2016 impugnação em nome próprio, na qual, em essência, repete os argumentos apresentados na peça impugnatória da pessoa jurídica, os quais não serão repetidos neste relatório por uma questão de economia processual, sendo julgados em conjunto adiante neste voto.

#### **Resolução, Diligência, Autos de Infração Complementares e Impugnação**

104. Em 23/01/2017, por meio da Resolução nº 06-000.039, esta 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Curitiba-PR fez os autos retornarem à Unidade de origem em virtude de haver sido detectado equívoco no cálculo do montante do crédito tributário constituído, cf. referido anteriormente neste relatório. 105. Depois de reapreciar os fatos, a Autoridade Fiscal *a quo* lavrou Autos de Infração Complementares que constam do Processo Administrativo Fiscal nº 13971.720635/2017-48 apensado a este feito, cujos valores se encontram resumidos na tabela abaixo.

PA: 2011, 2012 e  
2013

#### **Autos de Infração Complementares**

Tributo	Valor	Juros (até 03/2017)	Multa (150%)	Total
IRPJ	13.720,00	7.374,26	20.580,00	41.674,26
CSLL	4.939,20	2.654,73	7.408,80	15.002,73
PIS	1.114,75	608,58	1.672,12	3.395,45
COFINS	5.145,00	2.808,89	7.717,50	15.671,39
			<b>Total dos Autos</b>	<b>75.743,83</b>

106. Informa a Autoridade Fiscal *a quo*, no Relatório Fiscal às fls. 40-45, do Processo Administrativo Fiscal em apenso:

14. *Esclareça-se que na lavratura deste Auto de Infração foram considerados os eventuais parâmetros de adicional de Imposto de Renda, tendo sido indicados no campo "informações complementares" os valores do lucro presumido informados nas DIPJ 2012 e 2013, suficientes, já estes, para posicionar o valor lançado integralmente na faixa do adicional.*

107. Foi igualmente imputada responsabilidade solidária ao senhor Gilmar Krutzsch.

#### **Nova ciência**

108. A sociedade empresária e o responsável solidário tomaram ciência do novo lançamento em 24/03/2017 e 05/04/2017, respectivamente, cf. cópias de Avisos de Recebimento – AR às fls. 48 e 51 do PAF apensado.

109. Em 05/05/2017, a KR apresentou impugnação aos Autos de Infração Complementares, juntada às fls. 54-60 do PAF nº 13971.720635/2017-48.

110. Em breve resumo, afirma que não sente necessidade de repetir o conteúdo da impugnação trazida ao processo 10920.724260/2015-31, porque os mesmos motivos e argumentações antes apresentados permaneceriam aplicáveis; entretanto, afirma que os créditos tributários constituídos em acréscimo não foram objeto de lançamento por conta de erro na transcrição de uma tabela para outra – sem, contudo, esclarecer a razão dessa afirmação.

111. Sustenta que teria havido decadência na constituição dos créditos tributários objeto dos autos de infração complementares, porque os recebimentos que motivaram os lançamentos: o da MTR Transportes Ltda. no valor de R\$ 130.000,00 e o da Texarte Textil Ltda, no valor de R\$ 41.500,00, são respectivamente de 10/11/2011 e de fevereiro de 2012.

112. Dado que a ciência dos lançamentos ocorreu em 24/03/2017 e que não é cabível a qualificação da multa no caso concreto, entende que ambos os créditos tributários estariam fulminados pela decadência.

113. Requer o acolhimento da impugnação em conjunto com os argumentos apresentados no Processo principal ou pelos argumentos próprios que são agora apresentados.

114. O senhor Gilmar Krutzsch não formalizou impugnação contra os autos-complementares.

115. É o que importa relatar.

7. A impugnante ora acrescenta o argumento da decadência contra os Autos de Infração complementares, porque, a seu juízo, os recebimentos que deram origem à exação, datados de R\$ 10/11/2011, no valor de R\$ 130.000,00, e 28/02/2012, no valor de R\$ 41.500,00, ocorreram depois de decorridos mais de cinco do momento em que tomou ciência dos novos autos de infração: 24/03/2017, cf. Aviso de Recebimento – AR à fl. 48.

8. Como não há que se falar, alega, em dolo no caso concreto que ensejasse a qualificação da multa aplicada, não haveria porque aplicar o prazo do art. 173, I, do CTN, mas o art. 150 do mesmo diploma legal e, assim, estaria decaído o direito do Fisco.

9. É o que importa relatar.

Nada obstante, o acórdão recorrido julgou improcedente a pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. São improfícuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional.

COAÇÃO DE REPRESENTANTES. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. A oitiva de dirigentes da pessoa jurídica na sede da DRF, com a redução a termo dos depoimentos na presença de três Autoridades Fiscais não pode ser considerada medida coativa e não configura cerceamento de direito de defesa.

ARGUIÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. Não compete à autoridade administrativa a apreciação de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.

CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 2001. O Supremo Tribunal Federal acolheu a tese da constitucionalidade da transferência de dados bancários das instituições financeiras para a Administração Tributária - RE 601.314-SP, Relator: Min. Edson Fachin.

DIPJ RETIFICADORA APRESENTADA APÓS O LANÇAMENTO. INEFICÁCIA. A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS.

Correto o lançamento fundado na ausência de comprovação da origem dos depósitos bancários, por constituir-se de presunção legal de omissão de receitas, expressamente autorizada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996, devendo a base de cálculo ser reduzida em relação aos ingressos justificados na impugnação.

ARROLAMENTO DE BENS. O procedimento de arrolamento efetivado pela autoridade lançadora não se insere no âmbito de competência das Delegacias de Julgamento. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Observe-se que, no julgamento do processo apenso, a autoridade julgadora repetiu a decisão prolatada sobre o processo principal, mas acrescentando o seguinte:

13. No que diz respeito ao novo argumento oposto pela impugnante, a saber, a incidência do instituto da decadência sobre os Autos de Infração Complementares em razão de haver expirado o prazo quinquenal estabelecido pelo art. 150 do CTN, ele não merece prosperar, porque o *fato gerador* mais antigo, como

reconhece a impugnante, ocorreu em 30/11/2011 e, tendo em visto o que ficou amplamente demonstrado na fundamentação do voto no processo principal: a existência de dolo no caso concreto, o dispositivo a ser aplicado à hipótese em tela é o art. 173, I, do mesmo código.

14. Nessas circunstâncias, como o tributo poderia ser lançado a partir de 2012, o primeiro dia da contagem do prazo quinquenal é o primeiro dia do ano seguinte: 01/01/2013; assim, como a ciência dos Autos de Infração Complementares ocorreram em 24/03/2017 e 05/04/2017, fls. 48 e 51 respectivamente, os lançamentos são tempestivos.

### Conclusão

15. De todo exposto, voto pela manutenção integral dos Autos de Infração Complementares e também pela imputação de responsabilidade solidária ao senhor Gilmar Krutzsch.

Após, devidamente cientificado em 18.07.2017 (AR às efls.106):

Correios SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO		CONTRATO 9912328122
<b>DESTINATÁRIO:</b> GILMAR KRUTZSCH Rua João Marcato, 13 Centro 89251670 Jaraguá do Sul-SC  AR836820565JS  <b>REMETENTE:</b> Receita Federal do Brasil - Jaraguá do Sul/SC <b>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:</b> Rua Expedicionário Gumerindo da Silva, 90 Térreo Centro 89252000 Jaraguá do Sul-SC		<b>TENTATIVAS DE ENTREGA:</b> 1ª 14/07/17 11:28h 2ª _____ : _____ h 3ª _____ : _____ h  <b>MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:</b> <input type="checkbox"/> 1 Multou-se <input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente <input type="checkbox"/> 6 Não Procurado <input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Falecido <input type="checkbox"/> 9 Outros _____
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO INSCRIÇÃO 1112017 - 113/2017 Nº 13971.720635/2017-48 ASSINATURA DO RECEBEDOR:  NOME E NÍVEL DO RECEBEDOR: JOSE CARLOS		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA  RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Rubrica:  Matrícula: 8 708.939-3
DATA DE ENTREGA: 18/07/17 Nº DOC ORIENTADORA: 1797028-2		

O contribuinte interpôs o recurso voluntário em 17.08.2017 (efls. 107), às efls. 109/172 e renovando os argumentos já expostos em sede impugnatória, com as seguintes alegações (cuja petição era idêntica ao peticionado no processo principal), a seguir sumarizadas: III – **DA PRELIMINAR DE NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO Provas Ilegais e Cerceamento de Direito de Defesa; Nulidade Do Lançamento Por Desrespeito Às Regras De Emissão Dos Mandados De Procedimento Fiscal; IV – MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA – INEXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO DIRETA COM RECEITA (RENDA) TRIBUTÁVEL - Da Verdade Material x Verdade Formal - E do Real Rendimento do Contribuinte Impugnante; A Revogação Do Artigo 42 Da Lei 9.430/96 Em Face da Antinomia Com o Parágrafo 4. Do Art. 5. Da Lei Complementar 105/2001. V – DA RESTITUIÇÃO (ESTORNO) DOS VA-LORES APONTADOS COMO RECEITA BRUTA – EXCLUSÃO TOTAL DA BASE TRIBUTÁVEL Da Alegação de Omissão de Receitas da Atividade. VI – DA VERDADE MATERIAL – PROVA IRREFUTÁVEL DA BASE TRIBUTÁVEL – VALORES REMETIDOS AOS CONTRATANTES. VII – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE DE. VIII – DA VALIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DIPJ/DACON/DCTF – ADESÃO AO REFIS. IX – DA REAQUISIÇÃO DA ESPONTANEIDADE, DA VALIDADE DAS DIPJ, DCTF E DACON RETIFICADORAS E DA POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DOS EVENTUAIS DÉBITOS NO PARCELAMENTO DA LEI 12.996/2014. X – DA MULTA QUALIFICADA. Inconstitucionalidade e Ilegalidade. 45. Ausência de fato gerador. XI – DA ILEGALIDADE DO ARROLAMENTO DE BENS PESSOAIS DO SÓCIO ADMINISTRADOR.**

**Para, ao final, requerer:**

XII - DO PEDIDO Face ao exposto, requer-se: 1) A reforma do acórdão impugnado, com o julgamento de total improcedência da autuação fiscal consubstanciada no Processo Administrativo nº 10920-724.260/2015-31 e 13971.720635/2017-48 (acórdãos 06.59.646/06.59.647), pelos argumentos anteriormente delineados, notadamente pela arbitrariedade, ilegalidade e inconstitucionalidade do uso indevido das informações bancárias do contribuinte, cerceamento de defesa (falta de juntada de todos os documentos inerentes a fiscalização realizada), pela indevida base de cálculo utilizada (movimentação bancária), pelo não abatimento de valores com origem declarada e reconhecida pela Recorrente, fulcrada em contratos/anexos/autorização/escrituras públicas anexadas aos autos); 2) Que seja anulado o arrolamento de bens do sócio administrador, dada sua completa ilegalidade; 3) Alternativamente, caso o acórdão não seja julgado totalmente improcedente, requer-se: 3.1) Que seja reconhecida e considerada legítima e válida, as retificações de DIPJ/DACON/DCTF relativas aos exercícios envolvidos no processo em epígrafe, assim como a adesão aos termos da Lei 12.996/2014; 3.2) Que sejam considerados os valores repassados (ted's enviadas), eis que comprovada a origem dos depósitos e remessas, de forma a se deduzir/abater da base de cálculo dos tributos (IR/CSLL/Pis/Cofins), ora discutidos, por se tratar de trânsito de valores de terceiros, verdadeiros titulares dos contratos e direitos creditórios intermediados pela Recorrente; 3.3) Seja anulada a multa qualificada de 150%, eis que totalmente incabível no presente caso; 3.4) A produção de provas em direito admitidas, notadamente a testemunhal, pericial, provas complementares a serem juntadas no curso do processo administrativo em consonância com a verdade real, e outras que se fizerem necessárias.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de processo apenso ao PAF nº 10920.724260/2015-31 para cuidar de autos de infração complementares aos constituídos naquele feito e exigir de KR INVESTIMENTOS LTDA. – EPP, pessoa jurídica que apurou Imposto de Renda na modalidade do lucro presumido nos anos-calendário de 2011, 2012 e 2013, crédito tributário decorrente de suposta omissão de receitas, nos termos do Relatório Fiscal às fls. 40-45.

Por se tratarem dos mesmos fatos e fundamentos, peço vênias para transcrever as razões apostas no Processo Principal e **totalmente aplicáveis ao presente processo:**

A recorrente alega preliminarmente a nulidade do lançamento, pois estaria baseado em provas ilegais, a saber a quebra de sigilo da Recorrente.

Contudo, o questionamento apresentado pelo contribuinte sobre a obtenção de informações de entidades financeiras por parte da autoridade fiscal, também não merece prosperar, pois tal permissivo legal se encontra perfeitamente válido, conforme o art. 6ª da Lei Complementar n. 105/2001.

Com efeito, conforme já vem se manifestando este Tribunal Administrativo, é perfeitamente “(...) lícito ao fisco, sobretudo após a edição da Lei Complementar n.º. 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial” (Acórdão n. 104-23.518).

Acrescente-se que a quebra de sigilo fiscal encontra amparo em norma válida vigente e eficaz, não podendo ser afastada por suposta inconstitucionalidade, conforme dispõe a Súmula CARF n. 2;

Ademais, a matéria já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal que se manifestou pela validade da norma, com repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

**4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.**

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela

se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 601314, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24-02-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016)

Portanto, não há que se falar em violação de sigilo, **de sorte que afasto a referida alegação.**

Na mesma linha, afasto a alegação de cerceamento de direito de defesa, haja vista que o recorrente, em minha leitura, não foi prejudicado em seu direito de defender-se sob esse prisma:

Noutro norte, é importante destacar que a Recorrente **não teve acesso**, ao conteúdo das diligências realizadas pela Recorrida junto a seus clientes, **cerceando assim o direito de defesa da contribuinte em questão.** Este fato está confessado pela Impugnada no relatório fiscal dos autos de infração (páginas: 13; 35; 47; 50 do relatório fiscal do auto de infração originário).

Deve-se lembrar que a etapa inquisitiva prescinde da participação do contribuinte, que precisa da correta instauração do processo tributário para considerar-se prejudicado em sua defesa, o que, na fase inquisitiva, ainda não se manifesta.

Por outro lado, adianto que outros argumentos levam este julgador a entender pelo risco manifesto ao cerceamento ao direito de defesa, **mas por outros fundamentos**, que adiante será explicado.

Antes disso, a Recorrente alega ainda a nulidade do lançamento por desrespeito às regras de emissão dos mandados de procedimento fiscal. Contudo, também sem razão a Recorrente, **pois se aplica ao caso a inteligência da Súmula CARF n. 171:**

Súmula CARF nº 171

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.676, 9202-008.028, 9303-009.609, 1201 003.397, 1301-004.043, 1302-004.407, 1401-003.974, 1402-003.702, 2201

006.455, 2202-005.050, 2401-007.673, 2402-008.269, 3201-006.663, 3301-005.617, 3302-006.583, 3401-006.575 e 3402-007.198.

Assim, entendo que também **deve ser afastada referida alegação.**

Alega-se ainda a inexistência de correlação lógica entre a movimentação bancária e o conceito de renda tributável.

A matéria controvertida no mérito diz respeito à omissão de receita por presunção legal, decorrente da comprovação de depósitos bancários não declarados pela contribuinte, mercê da aplicação do art. 42 da Lei 9430/96, segundo o qual:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vê-se que o dispositivo legal estipula presunção legal juris tantum de omissão de receita, sempre que o sujeito passivo mantiver recursos creditados em instituição financeira sem origem justificável ou comprovada.

Naturalmente, a contribuinte pode afastar tal presunção mediante apresentação de escrituração que demonstre a origem das operações e o eventual pagamento dos tributos.

Contudo, a presunção deve ser mantida nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresente qualquer elemento capaz de demonstrar a origem dos recursos, inclusive, quando houver interposição de pessoa que detenha ou maneje recurso de terceiro tendente a reduzir ou evitar artificialmente a tributação devida.

Nesse aspecto, não há qualquer violação da aplicação do referido artigo que importa mera presunção, imputando ao contribuinte o ônus de comprovar suas alegações, bem como a origem dos depósitos bancários.

Tampouco há que se falar em revogação do art. 42 da Lei n. 9.430/1996 pelo art. 105 da Lei Complementar n. 105/2001, haja vista que este dispositivo não trata dos efeitos fiscais de eventual verificação de depósitos com origem não comprovada, não havendo coincidência de conteúdo que pudesse ensejar uma revogação tácita.

Assim, novamente, **afasto a referida alegação.**

Por outro lado, vê-se que a recorrente sustenta também que que vários dos valores depositados em sua conta bancária foram ressarcidos aos clientes, por **desfazimento dos negócios**, ou por acordo entre as partes:

Dos valores devolvidos/estornados:

**1) Malharia Diana Ltda.:** depositou em 2011 o valor de R\$ **180.164,42**, sendo que referido valor foi devolvido em sua integralidade para a depositante em agosto de 2012 (prova nos autos);

**2) Texarte Têxtil Ltda.:** depositou o valor de R\$ 627.731,30, conforme explicitado na página 50 item 147 do relatório fiscal do auto de infração originário. Os documentos anexos, fazem prova robusta e incontestável que durante os exercícios de 2014 e 2015 a Recorrente devolveu (estornou) à sua cliente o valor

de **R\$ 640.000,00**. Portanto, não há que se falar em tributação de valores estornados.

Nota-se que o acórdão pontuou os argumentos da impugnação segregando por depositante.

No entanto, no voto condutor da decisão de piso, **não há qualquer referência à Malharia Diana Ltda.**

Ainda, no que diz respeito à Taxarte, o acórdão consigna:

#### **Receitas oriundas de Texarte Têxtil e AS Têxtil**

179. A situação da Texarte Têxtil e da AS Têxtil é idêntica a da tinturaria Kohler, vale dizer foram detectados créditos bancários oriundos dessas pessoas jurídicas em contas “Adiantamento de Clientes” não oferecidas a tributação; tais valores, por esse motivo, foram “*levados ao Auto de Infração para a constituição dos tributos devidos*”.

180. Do mesmo modo, a contribuinte limita-se a alegar que tais recursos possuem origem definida, sem, contudo, demonstrar quais parcelas afetariam o resultado da entidade nem como se produziria tal efeito.

181. Mais uma vez andou bem a Autoridade Fiscal, em face dos elementos disponíveis, ao constituir o crédito tributário.

Por outro lado, conforme já exposto, quanto à Malharia Diana, conforme relatório da decisão de piso:

Estorno dos valores apontados como receita bruta – Exclusão total da base tributável

83. A impugnante informa que parte dos valores depositados em sua conta corrente bancária foram devolvidos a seus clientes em razão de desfazimento de negócios, ou de comum acordo entre as partes. Operações desse tipo não foram levados em conta pela Fiscalização.

84. Os valores em tela encontram-se discriminados à fl. 1.103 e totalizam R\$ **180.164,42, de Malharia Diana Ltda**, e R\$ 640.000,00 de Texarte Têxtil. A alegação é comprovada com documentos respectivamente às fls. 1.399 e 1411-1431.

Nada obstante expressamente mencionado no Relatório da decisão recorrida, analisando o voto condutor do acórdão recorrido, no que tange à Malharia Diana Ltda (ou “Diana Ltda”) verifica-se que, apesar de ter sido elencada no relatório (fls. 1865), essa matéria **não foi objeto de análise pela DRJ**, e nem eventuais documentos disponibilizados pelo recorrente sobre, de sorte que o melhor caminho importa na devolução dos autos para complementação da decisão, sob risco de supressão de instância, e nulidade da decisão por cerceamento ao direito de defesa.

Logo, identifico aqui nulidade insanável da decisão por **supressão de instância**, haja vista a lacuna identificada, o que importa na necessidade de devolução dos autos à autoridade julgadora de piso para preenchimento da omissão apontada.

Por fim, deixo de me manifestar sobre as demais matérias questionadas, pela perda de objeto.

**Conclusão**

Ante o exposto, conheço do recurso para declarar a nulidade da decisão recorrida, para que o processo retorne à autoridade julgadora de piso, para que se analise todos os documentos apresentados pelo recorrente.

Ante o exposto, conheço do recurso para dar-lhe provimento para anular a decisão de primeira instância para que outra seja proferida com análise de todos os pontos controvertidos na impugnação.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Jeferson Teodorovicz**